

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Artigo/Verba: Art.99º-C - Aplicação da retenção na fonte à categoria A

Assunto: Retenção na fonte sobre o trabalho suplementar.

Processo: 31436, com despacho de 2026-09-25, do Diretor Regional da AT-RAM, conforme despacho de concordância do Senhor Secretário Regional das Finanças

Conteúdo: I - PEDIDO

Nos termos do artigo 68.º da Lei Geral Tributária (LGT), veio a Requerente apresentar pedido de informação vinculativa sobre a interpretação e aplicação das normas do Código do IRS (CIRS) relativas à retenção na fonte, no que respeita às remunerações auferidas pelos trabalhadores do Serviço de Apoio Funcional ao XXX no âmbito do regime de chamadas previsto no artigo 58.º do diploma XXX.

Em concreto, pretende-se esclarecer qual o regime de retenção na fonte de IRS aplicável às remunerações atribuídas pela prestação de trabalho ao abrigo do referido regime de chamadas, fora do período normal de funcionamento do serviço, em situações de urgência e imprevisibilidade.

II - ELEMENTOS DESCRITOS PELA REQUERENTE

Considerando que através do artigo 58.º do diploma XXX, foi criado um regime de chamadas, através do qual os trabalhadores em funções no Serviço de Apoio Funcional ao XXX, podem ser chamados a prestar trabalho fora do período normal de funcionamento do serviço, quer coincida com o dia normal de trabalho, quer com os dias de descanso semanal, obrigatório ou complementar, desde que se verifique a urgência e a imprevisibilidade do serviço a realizar.

Considerando que a prestação do trabalho deste regime de chamada, dá direito à remuneração correspondente à que caberia por igual tempo de trabalho extraordinário, acrescida de 50%.

Considerando que se trata de um regime específico de prestação de trabalho, fora do período normal de trabalho, bem como em dias de descanso semanal obrigatório ou complementar, assim como em feriados, mas que tem natureza compensatória na medida em que visa compensar a especificidade das funções prestadas à escala global com diferentes fusos horários.

Considerando que o rendimento deste regime específico tem suscitado dúvidas em relação ao seu enquadramento em sede de IRS, nomeadamente em relação à retenção na fonte.

Assim, e face ao acima exposto, nos termos do artigo 68.º da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, na sua atual redação, vem a Requerente solicitar um pedido de informação vinculativa em relação ao enquadramento da retenção na fonte de IRS.

III - ENQUADRAMENTO JURÍDICO

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do CIRS, consideram-se rendimentos do trabalho dependente as remunerações provenientes do trabalho por conta de outrem, neste caso em funções públicas ou nomeação.

O n.º 2 do mesmo artigo estabelece que os rendimentos da categoria A compreendem, designadamente, os ordenados, salários, vencimentos, gratificações, subsídios, prémios e outras remunerações acessórias, ainda que periódicas, fixas ou variáveis.

Por sua vez o n.º 1 do artigo 226.º do Código do Trabalho aprovado pela Lei n.º 7/2009 de 12/02, define a noção de trabalho suplementar como o prestado fora do horário de trabalho.

Nos termos do n.º 2 do mesmo artigo, no caso em que o acordo sobre isenção de horário de trabalho tenha limitado a prestação deste a um determinado período de trabalho, diário ou semanal, considera-se trabalho suplementar o que exceda esse período.

No caso em análise, o artigo 58.º do diploma XXX, estabelece um regime de chamada aplicável aos trabalhadores em funções no Serviço de Apoio Funcional ao XXX, para o ano de 2025, prorrogado para o ano de 2026 pelo mesmo artigo 58.º do diploma XXX.

De acordo com a alínea a) do n.º 1 do referido artigo, os trabalhadores estão sujeitos a este regime quando seja urgente ou inadiável a concretização de determinadas transações ou a emissão ou renovação de documentos em resultado de situações imprevisíveis associadas à atividade do serviço em questão.

Nos termos do n.º 2 do mesmo artigo, os trabalhadores podem ser chamados a prestar trabalho fora do período normal de funcionamento do serviço, quer em dia normal de trabalho, quer em dias de descanso semanal obrigatório ou complementar e em feriados, podendo a prestação abranger períodos noturnos.

Para efeitos remuneratórios, o n.º 4 do artigo 58.º do diploma XXX, bem como do seu homólogo para o exercício de 2026, estabelecem expressamente que a prestação de trabalho em regime de chamada dá direito à remuneração correspondente à que caberia por igual tempo de trabalho extraordinário, acrescida de 50 %.

Deste modo, a remuneração em causa constitui uma remuneração decorrente da prestação de trabalho e integra, para efeitos de IRS, os rendimentos da categoria A.

A circunstância de o regime de chamada se destinar a compensar a especificidade das funções exercidas no serviço em apreço, designadamente a necessidade de assegurar a prestação de trabalho associada a operações realizadas em diferentes fusos horários e em situações urgentes ou imprevisíveis, não altera a natureza remuneratória das importâncias pagas.

No que respeita à retenção na fonte, a alínea a) do n.º 1 do artigo 99.º do CIRS estabelece a obrigação de as entidades devedoras de rendimentos do trabalho dependente procederem à retenção do imposto no momento do pagamento ou colocação à disposição dos respetivos titulares.

Nos termos do n.º 6 do mesmo artigo, no apuramento do IRS a reter sobre remunerações fixas ou fixas e variáveis do trabalho dependente devem ser consideradas, entre outras, a situação familiar do sujeito passivo, a dedução específica aplicável aos rendimentos da categoria A e as deduções à coleta previstas no artigo 78.

º do CIRS.

Por sua vez, o artigo 99.º-C do CIRS estabelece as regras específicas de aplicação da retenção na fonte aos rendimentos da categoria A.

Nos termos do n.º 2 do referido artigo, considera-se remuneração mensal o montante pago a título de remuneração fixa, acrescido de quaisquer outras importâncias que tenham a natureza de rendimentos do trabalho dependente.

Contudo, o n.º 5 do mesmo artigo estabelece uma regra específica para a remuneração relativa a trabalho suplementar, determinando que esta é sempre objeto de retenção autónoma, não podendo, para efeitos do cálculo do imposto a reter, ser adicionada às remunerações do mês em que é paga ou colocada à disposição.

O n.º 8 do artigo 99.º-C determina, por sua vez, que, quando seja paga remuneração relativa a trabalho suplementar, a taxa de retenção a aplicar corresponde a 50 % da taxa aplicável à remuneração mensal do trabalho dependente referente ao mês em que aquela remuneração é paga ou colocada à disposição.

Atendendo a que está em causa trabalho prestado fora do horário normal estabelecido e com natureza suplementar nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 226.º do Código do Trabalho, as importâncias pagas devem observar o regime especificamente previsto no artigo 99.º-C do CIRS para a remuneração relativa a trabalho suplementar.

Assim, tais importâncias não devem ser adicionadas à remuneração mensal para efeitos de determinação da retenção correspondente à remuneração mensal, devendo ser objeto de retenção autónoma.

A taxa de retenção aplicável às remunerações relativas ao regime de chamada corresponde, consequentemente, a 50 % da taxa aplicável à remuneração mensal do trabalho dependente referente ao mês em que aquelas importâncias sejam pagas ou colocadas à disposição.

IV - CONCLUSÃO

Face ao exposto, conclui-se que:

As remunerações pagas aos trabalhadores pela prestação efetiva de trabalho ao abrigo do regime de chamadas previsto no artigo 58.º do diploma XXX, e também no mesmo artigo do diploma XXX, constituem rendimentos do trabalho dependente, integrados na categoria A do IRS.

A natureza compensatória do regime de chamadas, associada às especiais condições em que o trabalho é prestado, não afasta a sua qualificação como remuneração do trabalho dependente nem determina, por si só, qualquer exclusão ou isenção de IRS, devendo as importâncias pagas a esse título observar o regime previsto no artigo 99.º-C do Código do IRS no que se refere à retenção na fonte para a remuneração relativa a trabalho suplementar.

Está em causa trabalho prestado fora do horário de trabalho ou para além do período normal de trabalho estabelecido, pelo que com natureza suplementar, nos termos do n.º 1 e 2 do artigo 226.º do Código do Trabalho.

Em consequência, as referidas remunerações são objeto de retenção autónoma, não sendo adicionadas à remuneração mensal para efeitos do cálculo do imposto a reter.

A taxa de retenção na fonte a aplicar às remunerações relativas ao regime de chamada corresponde a 50 % da taxa aplicável à remuneração mensal do trabalho dependente referente ao mês em que aquelas remunerações são pagas ou colocadas à disposição, nos termos do n.º 8 do artigo 99.º-C do Código do IRS.